



ESTADO DO CEARÁ

SECRETARIA DA FAZENDA

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº. 100/2001

1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07.02.2001

PROCESSO DE RECURSO Nº. 1/2154/99 A.I. nº. 1/199910604

RECORRENTE CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA: :

RECORRIDO: JOSÉ ALMIR PAZ

RELATOR: Cons. Elias Leite Fernandes

**EMENTA:**

**DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.** Falta de apresentação dos canhotos das NF1, que coonestam o efetivo recebimento da mercadoria. Ação Fiscal **IMPROCEDENTE**, uma vez que não restou caracterizada a conduta ilícita do contribuinte, em virtude de tratar-se de fato atípico. Defesa tempestiva. Recurso de ofício segundo os termos do art. 65, Parágrafo 1º do Decreto 25.468/99.

**RELATÓRIO:**

A ação fiscal objeto do presente processo iniciou-se com a emissão da Ordem de Serviço pela autoridade competente, seguida da lavratura do Termo de Início da Fiscalização, que solicitava toda a documentação necessária para a concessão do procedimento fiscal. Logo após, mediante Termo de Intimação foi solicitado ao contribuinte a apresentação ao FISCO os canhotos constantes das Notas Fiscais Série 1ª de nºs. 2292 a 3273 referentes ao exercício de 1998, devidamente assinados, comprovando assim, o recebimento das mercadorias, discriminadas nas Notas Fiscais, pelo destinatário.

Decorrido o prazo legal, sem que o contribuinte atendesse à solicitação constante da Intimação, o Agente Fiscal efetuou a lavratura do Auto de Infração em julgamento.

Inconformado, o contribuinte impugnou o A.I., arguindo a ilegalidade da ação fiscal e a incoerência de qualquer ilícito tributário praticado pela impugnante.

Após bem lançada decisão, lastreada por vários dispositivos legais, firmados em juízo de raro equilíbrio jurídico, a douta Julgadora deu pela improcedência da ação fiscal, recorrendo de ofício.

Nesta segunda instância, a douta Consultoria Tributária, em seu duto pronunciamento, manifestou-se pela confirmação da decisão monocrática, recebendo inteiro referendum da douta Procuradoria Geral.

É o relatório.



## VOTO DO RELATOR

A douta Consultoria Tributária, em seu bem elaborado pronunciamento, manifestou-se pela confirmação do julgado da instância monocrática, que se houve com equilíbrio e segura manifestação jurídica.

Em seu Parecer o ilustrado Consultor Tributário se manifesta por esta forma:

“- A douta julgadora de primeira instância decidiu pela improcedência da ação fiscal, tendo em vista que “o canhoto”, a que se refere a autuante não tem qualquer efeito fiscal, haja vista sua inaplicabilidade no âmbito tributário.

Com efeito, tal comprovante tem como objetivo, tão-somente permitir um controle por parte do emitente do documento a cerca do recebimento da mercadoria, a ela inerente, por parte do destinatário. Tal procedimento não se enquadra nas obrigações exigíveis pelo Fisco Estadual e sua não apresentação não gera descumprimento de obrigação acessória, pois tal conduta não caracteriza infração aos preceitos estabelecidos na Legislação vigente, daí portanto a insubsistência da autuação.”

NA VERDADE, não há o que acrescentar aos dois excelentes pronunciamentos, quer o da instância singular, emitido pela douta julgadora, quer pelo bem elaborado Parecer da douta Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral, com o que concordamos inteiramente.

É o voto.

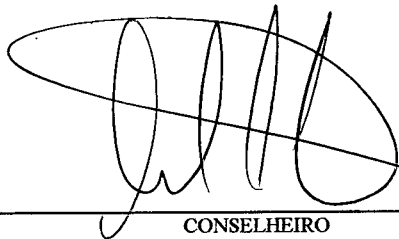


**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos em que é recorrente  
CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA  
e recorrido JOSÉ ALMIR PAZ

**RESOLVEM** os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários,  
por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para o fim de  
confirmar a decisão da instância monocrática, consoante pronunciamentos da douda Consultoria  
Tributária e douda Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª.CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, 19/02/2001.



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Silva Montenegro

CONSELHEIRO

Dr. André Luiz Fontenele Santos



CONSELHEIRO

Dr. Marcos Antônio Brasil

CONSELHEIRO

Dr. Roberto Sales Faria

CONSELHEIRO

PRESIDENTE

Dr. Francisco Paixão Bezerra Cordeiro

CONSELHEIRO RELATOR

Elias Leite Fernandes

CONSELHEIRO

Dr. Raimundo Agen de Moraes

CONSELHEIRO

Dr. Alfredo Rogério Gomes de Brito

CONSELHEIRO

Dra. Verônica Gondim Bernardo

**FOMOS PRESENTES**

PROCURADOR DO ESTADO

Dr. Mateus Viana Neto

ASSESSOR TRIBUTÁRIO